



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Recurso nº : 142.692
Matéria : IRPF - EX: 2000 e 2001
Recorrente : MARCOS ANTONIO FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.678

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – A falta de comprovação da efetiva realização das despesas médicas por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e seus dependentes, se informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda.

DESPESAS COM DEPENDENTE – Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

FURTO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA - A alegação de furto de documentos não exime o contribuinte da comprovação das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, diante da possibilidade de obtenção de segunda via dos comprovantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678
Recurso nº : 142.692
Recorrente : MARCOS ANTONIO FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 66, interposto por MARCOS ANTONIO FERREIRA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 51/55, que julgou procedente o lançamento de fls. 34/36, em que foi constituído, em 18.12.2003, crédito tributário no total de R\$ 30.774,03, já inclusos juros e multa de ofício de 75%.

O lançamento tem origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999 e de 2000, em que se verificou a dedução indevida de despesas com dependentes, instrução e a título de despesas médicas.

O respectivo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 37/41, esclarece que

(a) em relação à glosa parcial dos dependentes, no ano-calendário 1999, houve a exclusão de Mayara Rodrigues, filha do Contribuinte, por ser esta beneficiária de pensão alimentícia judicial, e, de Fábio Botelho Fonseca, por falta de comprovação de vínculo de dependência com o contribuinte; com relação ao ano-calendário 2000, foi glosada a dedução da dependente Mayara Rodrigues pelo mesmo motivo do ano-calendário 1999; e

(b) as glosas das despesas médicas e de instrução, em ambos exercícios, ocorreu por falta de comprovação de sua realização.

Em sua Impugnação de fls. 49, o Contribuinte alegou que a documentação que comprovaria os rendimentos relativos aos exercícios de 2000 e

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678

2001, bem como as respectivas deduções, foi furtada de sua residência, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 19.

Alega que, em relação ao dependente Fábio Botelho Fonseca, não pode comprovar o vínculo de dependência, posto que os elementos comprobatórios teriam sido furtados na ocasião do furto a sua residência, como também os comprovantes de despesas médicas e instrução.

Não impugna a glosa da dependente Mayara Rodrigues.

Analisando a Impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls.51/55.

A DRJ considerou não impugnada a glosa da dependente Mayara Rodrigues. Quanto à dedução do dependente Fábio Botelho Fonseca, no exercício 2001, a DRJ esclareceu que este não se encontra entre os dependentes relacionados na Declaração de Ajuste do Contribuinte daquele exercício, nem foi indicado como dedução glosada pelo Fisco, motivo pelo qual a Impugnação, em relação a esta matéria, não será apreciada, por não fazer parte do presente litígio.

Ressalte-se que a dedução do dependente Fábio Botelho Fonseca somente foi requerida no ano-calendário 1999.

Por fim, a DRJ afirma que a alegação do furto não exime o Contribuinte da comprovação efetiva das deduções pleiteadas, cabendo ao interessado providenciar a segunda via dos documentos furtados.

Devidamente intimado da decisão, em 20.07.2004, conforme faz prova o AR de fls. 64, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 66, alegando, preliminarmente, que não deve ser penalizado pela falta de prestação de serviço do Estado, na questão de segurança ao seu domicílio, sendo que para essa finalidade que se paga impostos. No mérito, aduz que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal posto que restou comprovada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Com relação ao arrolamento necessário de bens para o seguimento do Recurso, o Contribuinte, às fls. 71, oferece bens não passíveis de registro, totalizando valor inferior a 30% da exigência fiscal. Ademais, declara não possuir outros bens ou direitos relacionados em sua DIRPF, de fls. 73.

É o Relatório.

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário, de fls. 66, o Contribuinte se limita a alegar que a segurança pública é dever do Estado e que ele, Contribuinte, não pode ser penalizado pela falta de prestação deste serviço público, na questão de segurança de seu domicílio.

Entendo que a simples alegação de que foi furtada a documentação comprobatória das deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste dos anos-calendário de 1999 e 2000 não é bastante para que as mesmas sejam acolhidas.

São considerados como dependentes, conforme previsto no art. 35 da Lei 9250/95, o cônjuge; o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se da união resultou filho; bem como a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. Para tanto, contudo, dever ser comprovada a relação de dependência. Entretanto, quanto a Fábio Botelho Fonseca, nenhuma documentação foi apresentada, comprovando o vínculo de dependência (em relação à dependente Mayara Rodrigues, a respectiva glosa foi matéria não impugnada).

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678

Em relação à dedução de despesas médicas, conforme previsão do § 2º, inciso III, do art. 8º da Lei 9250/95, a dedução de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Saliento, entretanto, que nenhuma documentação nesse sentido foi trazida aos autos.

Por fim, no que tange às despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, essas são dedutíveis quando relacionadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. Contudo, para que possam ser deduzidas, o Contribuinte deve, igualmente, se requerido pela Fiscalização, comprovar a sua realização, sob pena de glosa de tais deduções. O Contribuinte, contudo, não comprovou a realização das referidas com instrução.

Caberia ao contribuinte, assim, fazer prova da procedência das deduções que pleiteia, por meio de documentação hábil e idônea. Se houve o furto da documentação comprobatória, poderia, por exemplo, ter requerido a segunda via dos documentos furtados. Como não existe nos autos, portanto, prova no sentido de que o Contribuinte teve dispêndios com instrução e despesas médicas, bem como a comprovação de que Fábio Botelho Fonseca era seu dependente, devem ser mantidas, por conseguinte, as glosas realizadas pela fiscalização.

Sobre o tema, observe-se as seguintes decisões deste Conselho de Contribuintes:

***Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – A falta de comprovação da efetiva realização das**

Processo nº : 10940.003284/2003-81
Acórdão nº : 102-47.678

despesas médicas por parte do contribuinte enseja a glosa da dedução pleiteada a este título. Recurso negado.

Número do Recurso: 144158 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11516.001179/2004-61 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: RUBENS TORTATO DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: José Carlos da Matta Rivitti Decisão: Acórdão 106-15049 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTE - Filho menor de 21 anos é considerado dependente para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física. A comprovação documental dessa condição recomenda o restabelecimento de despesa glosada. Recurso provido.

Número do Recurso: 137914 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13411.000556/2001-03 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PÉRSIO ANTUNES DA SILVA Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 09/07/2004 00:00:00 Relator: Gonçalo Bonet Allage Decisão: Acórdão 106-14121 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso."

Isto posto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO